



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

LEI Nº 244 de 30 de dezembro de 1991.

Altera Legislação Tributária. Determina Novo Calendário Fiscal para o Município. Reajusta o I.P.T.U. para 1992. Dá outras providências.

JORGE PEREIRA ABDALLA, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Imposto Predial e Territorial Urbano, lançado em cruzeiros em valores de dezembro, será convertido a partir de 02 de janeiro do próximo exercício, em unidade de valor de referência Municipal - VRM, do mês de dezembro.

Parágrafo Único - A Unidade Valor de Referência Municipal para dezembro de 1991 em Cr\$ 44.719,41 (quarenta e quatro mil, setecentos e dezenove cruzeiros e quarenta e um centavos), será reajustada mensalmente pela Taxa Referencial, ou indicador oficial, que venha a substituí-la.

**Art. 2º** - O Imposto Territorial Urbano, terá como competência, para todos os efeitos, o mês de março, e será arrecadado de acordo com o Calendário e forma a seguir:

**a-** De uma única vez, com pagamento total, a partir da entrega dos carnês ao contribuinte, até 31 de março, com desconto de 20% (vinte por cento), sobre o resultado da multiplicação do número de Valor de Referência Municipal - VRM, resultante do cálculo do artigo 1º, desta Lei, pelo valor de Referência Municipal = VRM, do efetivo mês de pagamento do tributo.

**b-** Parcelamento em seis (06) vezes, dividindo-se parcelas iguais de unidades de Valor de Referência Municipal VRM, o total dos tributos de acordo com o artigo primeiro, a serem pagas nos vencimentos seguintes:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

1ª parcela.....	31/03.
2ª parcela.....	30/04
3ª parcela.....	31/05.
4ª parcela.....	30/06.
5ª parcela.....	31/07.
6ª parcela.....	31/08.

**Parágrafo Único** - Se a data em que ocorrer o vencimento, não for dia útil, fica prorrogado o vencimento da parcela única ou parcelamento para o primeiro dia útil posterior.

*depois e segundo.*

**Art. 3º** - As taxas que são lançadas juntamente com o IPTU obedecerão os mesmos critérios de reajuste, pagamento e parcelamento do imposto referido nos artigos primeiro e segundo.

**Art. 4º** - Considera-se vencido, para todos os efeitos, os tributos de que tratam os artigos anteriores, não pagos em cota única até 31 de março, e as parcelas não pagas até o respectivo vencimento.

**Parágrafo Único** - O atraso no pagamento de parcela, não tira o direito do contribuinte a este mesmo parcelamento, ficando este, sujeito as penalidades previstas em Lei.

**Art. 5º** - A Taxa de licença para localização ou Exercício de Atividades, será lançado em cruzeiros em valores de dezembro e convertidos os referidos valores, a partir de 02 de janeiro do próximo exercício, em unidade de valor de referência Municipal.

**Art. 6º** - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, cota fixa, será lançado em valores de dezembro juntamente com a Taxa de Licença para Localização ou Exercício de Atividades, obedecendo os mesmos critérios do artigo anterior.

**Art. 7º** - Fica determinado o mês de março como mês de competência para o recolhimento da Taxa para Localização ou Exercício de Atividade, e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza Cota Fixa, podendo ser pago a partir de 02 de janeiro até o vencimento, 31 de março, com desconto de 20% (vinte



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

**Art. 8º** - A Taxa para Localização ou Exercício de Atividade e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cota fixa, serão pagos proporcionalmente, considerando a data de início das atividades até o final do exercício.

**Parágrafo Único** - A proporção de que trata este artigo, será calculada na forma de duodécimo.

**Art. 9º** - Ficam suprimidas as Taxas de Iluminação Pública, a Taxa de Limpeza Pública e a Taxa de Remoção de Lixo.

**Parágrafo Único** - Fica, entretanto, o Poder Público obrigado a prestar estes serviços, muito embora, isente o contribuinte de pagar as respectivas Taxas.

**Art. 10º** - A alíquota do Imposto Predial Urbano, passa a ser o de 0,53 (zero vírgula cinquenta e três por cento) sobre o valor venal do imóvel.

**Art. 11º** - A alíquota do Imposto Territorial Urbano, passa a ser de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), sobre o valor venal do imóvel.

**Art. 12º** - Ficam isentos de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e respectivas Taxas decorrentes dos mesmos, os aposentados por deficiência física, com renda familiar não superior a um salário mínimo e meio.

**§ 1º** - A isenção deve ser requerida até dia 15 de dezembro do ano anterior à competência do tributo, juntando ao respectivo requerimento, comprovante de renda e da aposentadoria pela deficiência.

**§ 2º** - Para o ano de 1992, por ser o primeiro ano que será concedida isenção, o prazo de que trata o § 1º, se estenderá até 31 de março de 1992.

**Art. 13º** - Ficam reajustados em 334% (trezentos e trinta e quatro por cento) os valores unitários por m<sup>2</sup>, para os imóveis sujeitos à tributação no Município, para cálculo do valor venal para determinação dos Impostos Predial e Territorial Urbano, para o exercício de 1992.

**Parágrafo Único** - A tabela de valores de que tra



---

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal


Caçapava do Sul

---

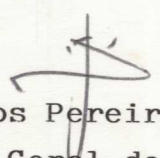
querer nova avaliação a qual deverá ser feita de acordo com os padrões alto, médio e baixo, segundo o setor de localização do imóvel.

**Art. 15º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL,  
30 de dezembro de 1991.

  
Jorge Pereira Abdalla,  
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:

  
Carlos Pereira Carvalho,  
Secretário Geral do Município.